

ACÓRDÃO

Doc 04
Acórdão - Apelação
processo 130/637

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.557-1, da comarca de DOIS Córregos, em que é apelante ROBERTO DE ARRUDA CAMARGO, sendo apelados o ESPÓLIO de BELARMINA DA COSTA BARCELLOS, representado por sua inventariante e SEBASTIÃO BELCHIOR DA SILVA e OUTROS:

ACORDAM, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo re_utido e dar provimento ao recurso. -

I- Ação desconstitutiva de alienações imobiliá_{ri}as, reputadas em contravenção a impedimento aposto em es_{cr}ituras de doação, e conseqüente reversão dos bens ao pa_{tr}imônio originário.

A r. sentença de f. 1.399/1.418, relatório ad_otado, julgou a demanda improcedente, havendo condenado o au_{tor} em custas processuais, a título de verba advocatícia, no pagamento de R\$800.000, aplicando-se correção monetária.

II- Recorre o sucumbente (f. 1.426 e seguintes), em síntese, objetivando resultado inverso. Apelo respondi_{do} (f. 1.439; 1.481; 1.450), contra-arrazoando o curador es_{pe}cial a f. 1.453 (citação-edital).

Houve agravo no auto do processo interposto pe_{lo}s réus contra o saneador (f. 965/971), que, tendo rejei_{ta}do arguição de inépcia do pedido e inviabilidade de cúmu_{lo} de ações, diferiu para a sentença o enfoque de terceira questão prévia, tal a ilegitimidade ativa de parte. A Procu_{ra}doria Geral da Justiça, depois de manifestação da Promo_{tor}ia de Justiça pela manutenção do decisório (f. 1.455), exarou parecer pelo provimento do apelo (f. 1.465). É o re_{la}tório.

354 126
2.5
3.5

III- Os contestantes de f. 205/214, tempestivamente, interpu^{er}eram agravo no auto do processo (f. 965/971), insurgindo-se contra o saneador. A arguição de ilegitimidade de de parte, não a enfrentou o despacho impugnado, diferenciando-lhe o enfoque para a sentença que, a respeito, proferiu juízo positivo, tendo afirmado a legitimação do autor para a causa, sem recurso dos agravantes por meio de apelação. Quanto à inépcia da inicial, bem assim à tese da inacumulabilidade da ação desconstitutiva com a reivindicatória, impende ressaltar que de inépcia não há excogitar-se, portando a inicial os elementos que, assim no anterior como no vigente CPC, a tornam plenamente apta. E os pedidos têm se por suscetíveis de figurar em cúmulo objetivo permitido, como adiante melhor restará explanado neste acórdão.

Rejeitado, como resta, o agravo, impõe-se o enfoque do mérito recursal, que se passa a encetar.

IV- Primeiro encargo sugerido ao julgador pela crítica dos volumosos autos consiste em interpretar escorreitamente o dispositivo inserido nas escrituras de doação. Na verdade, têm-se, nesse ponto, o fulcro de toda a problemática suscitada na hipótese "sub examine", de modo que, solucionada tal pendência prévia, poder-se-á equacionar o mais, que estrutura a presente lide.

O tema mereceu tergiversação de alto nível, por quanto nada menos que quatro pareceres aportaram aos autos, dois pela nulidade das alienações feitas por D. Belarmina, dois em sentido antagônico, articulando fundamentos que redundaram pleiteados pela r. sentença, que desagalha a pretensão ajuizada.

122
30
97

V- Com o devido respeito a posicionamento antitético, afigura-se procedente tese oposta àquela consagrada em primeiro grau. O parecer do Prof. VIEIRA NETO (f. 105/120) é plenamente conclusivo e convincente, tendo assentado, como premissas cardiais e basilares, a inexistência, na espécie, de cláusula de preferência, e, sim, de inalienabilidade em relação a terceiros, pois a preferência pressupõe o "jus disponendi", tolhido pelas escrituras de doação. Assim, padeceria de nulidade o negócio alienativo, nos termos do CC, art. 145, II. Arredou, em seguida, a idéia de substituição fideicomissária, concluindo pela configuração de inalienabilidade relativa, ressaltando-se a observação da não obrigatoriedade da venda a filhos ou netos, pois a impossibilidade de venda se resolvia em condição, a de que não fosse a coisa transferida a terceiro. A disposição restritiva consubstancia, segundo o juriconsulto invocado, uma cláusula, incidindo no plano do fim determinante do ato de liberalidade, duplamente praticado em benefício da donatária. Afastou, com dialética irrepreensível, a cogitação de condição potestativa, defendendo, por último, o cabimento da ação e respectivo pedido.

Procedente também se mostra o douto opinamento de VICENTE RAO (f. 122/141), centrado, como o anterior, no exame da validade das alienações à vista das cláusulas restritivas que oneraram as doações aludidas na inicial. Conceituou a inalienabilidade relativa como restrição do poder de livre disposição do domínio, defendendo-lhe a liceidade, "por advir ao próprio título de aquisição", que impõe um "limite real" ou uma "indisponibilidade real", consistente num "corrente, um enriquecimento do direito de dispor ou do "us a

250
128
128

butendi", uma qualidade que assume o bem diante de certas e ventualidades, sendo que entre estas está a cláusula de inalienabilidade". Salientou a viabilidade da defesa do direito por qualquer das pessoas discriminadas pelo doador, havendo, como aqui, renúncia das demais, tendo desqualificado a concepção de preferência na hipótese "sub judice", direito esse de cunho pessoal e não "jus in re", visto como não impedem a alienação do bem a terceiro.

A ilação de ser nula a alienação feita a terceiros foi robustamente enaltecida pelo saudoso parecerista, "verbis": "A relação judicial a estabelecer-se há de ter por objeto principal, por tanto, a nulidade da alienação e fetuada com violação da cláusula de inalienabilidade e não, diretamente, a anulação dos atos acidentais e dolosos praticados como mero expediente para desrespeito de ditas cláusulas". Situou também, em termos de irrelevância, a circunstância de não terem sido os descendentes da donatária afrontados para o exercício do suposto direito de preferência. Assim, perde interesse o alegado conluio entre terceiro e alienante.

São conceitos do aludido parecer ainda os seguintes: "As cláusulas restritivas que conferiram aos filhos e netos da donatária um direito de preferência em concurso com estranhos, no caso de venda. Gravaram, isto sim, a doação, limitando o poder de disponibilidade dos bens doados para poderem ser alienados só e unicamente aos descendentes da donatária".

Os módulos orientadores à solução da controvérsia são delineados nos citados pareceres, em que os pontos

357 1993 129
dúbios mereceram dirimência irrestrita.

As alienações padecem, por conseguinte, de nulidade, desmerecendo prevalecer. Nem induz a inferência de distinto teor o fato de, no inventário do marido da donatária, ter sido partilhada meação, restando outra à mesma contemplada, que registrou seu formal de partilha. Põe-se como impertinente, nesta demanda, questionar a adequabilidade jurídica da partilha de bens havidos, na sucessão, como comuns, em que pese à cláusula de inalienabilidade. Tal debate desborda dos limites da presente lide e, apenas de passagem, seria talvez útil registrar que a inalienabilidade é relativa mas tem por escopo inescindível a preservação da propriedade fideiúrgica no âmbito dos familiares, escopo esse alcançado pela sucessão a filhos que tinha o casal, cuja legítimas abrangeram os imóveis doados e clausulados.

VI- Reclame interpretação que o torne de mais lúcida e imediata inteligência o "petitum". Ele é de ser lido como de desconstituição dos negócios alienativos, a cometidos de eiva de nulidade, revertendo ao patrimônio agora do espólio da donatária todos os bens transferidos illicitamente, para os efeitos jurídicos inerentes à nova situação. Cumpre atrelada a nota de reivindicação imobiliária em prol da alienante ou, agora, do respectivo espólio, se ainda existir. Há, na verdade, pura e simples reversão de propriedade, conseqüente, como corolário lógico-jurídico, à nulificação de todas as alienações operadas.

Tais esclarecimentos põem à calva a desmotivação do agravo no auto do processo, ao sustentar a inidoneidade formal do "petitum", cuja composição cumulativa esta

ria portanto segmentos mutuamente inconciliáveis, o que, como visto, na verdade incoorre.

VII- Tratando-se de provimento de natureza e efeitos constitutivo-negativos, como, inegavelmente, é o presente, a condenação em honorária há de atender ao comando emanado do CPC, art. 20, §4º. Assim, fixam-na em dez milhões de cruzeiros (10.000.000), à vista do tempo de duração do feito, complexidade da matéria debatida e empenho profissional reclamado do causídico.

VIII- Ante o exposto, desprovido o agravo no auto do processo, dão provimento ao apelo.

Custas, pelos vencidos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVES BRAGA (Presidente) e ALVES BARBOSA, com votos vencedores.

São Paulo, 27 de junho de 1985.


NEY ALMADA
Relator